PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 297 / GABI / 2019

Ponte Nova, 10 de maio de 2019.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Ana Maria Ferreira Proença
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 3.650 /2019.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o **PROJETO DE LEI Nº 3.650/2019,** que **Autoriza o Executivo a realizar intervenções e obras com recursos públicos nos imóveis particulares localizados na Antiga Rodoviária de Ponte Nova.**

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Recebemos em 13/05/2019
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 3.650/2019

Autoriza o Executivo a realizar intervenções e obras com recursos públicos nos imóveis particulares localizados na Antiga Rodoviária de Ponte Nova.

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores e Vereadoras,

O Projeto de Lei em epígrafe busca autorizar o Executivo a realizar intervenções e obras com recursos públicos nos imóveis particulares localizados na Antiga Rodoviária de Ponte Nova.

Por meio das transformações estruturais a serem realizadas pelo Executivo, conforme projeto em anexo, será criado um espaço que propiciará maior segurança pública, desenvolvimento econômico, melhorias sociais, recuperação ambiental, lazer e entretenimento à população pontenovense.

A escolha do local se justifica uma vez que consiste em uma das fases da implementação do Projeto "Novo Centro", que propõe a revitalização do entorno do Hotel Glória, lugar onde a rodoviária justamente se encontra. Não bastasse isso, a intervenção do Poder Público se mostra imprescindível diante da necessidade de se minimizar as vulnerabilidades sociais e econômicas verificadas nessa localidade.

É fato notório entre aos habitantes de Ponte Nova que a antiga construção que abrigava a rodoviária da cidade, além de se encontrar em estado de degradação, é utilizada, por anos, para a prática de atividades ilícitas, tais como para uso de drogas, violência e prostituição.

Com a realização das medidas planejadas pelo Poder Público Municipal, o espaço será revitalizado, criando-se uma grande praça pública para eventos ao ar livre e convívio social, com vigilância e ampla iluminação, propiciando segurança pública, além de um ambiente mais atrativo para lazer e recreação.

O empreendimento contido neste projeto igualmente estimulará a economia local, uma vez que, somado às medidas de sensibilização e capacitação, fomentará as atividades dos pequenos empreendedores da área, assim como os pequenos agricultores rurais, considerando o Mini Mercado Municipal a ser implantado pelo Executivo.

Ressalta-se, ainda, que, com as reformas a serem implementadas, haverá a eliminação dos efeitos negativos gerados pela degradação da construção sobre o meio ambiente construído, pois, além de propiciar um espaço com paisagismo condizente com o projeto de revitalização do entorno do Hotel Glória, contribuirá para o embelezamento e limpeza da área, tornando-a mais agradável à população.

Pelo exposto, conclui-se que o projeto de lei em anexo busca dar cumprimento às finalidades perseguidas pelo artigo 182 da Constituição da República de 1988, assim como pelas disposições do Estatuto da Cidade. Além disso, observa as normas previstas no Plano Diretor Municipal, mormente o art. 5º, §1º; art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso II, alínea "c", art. 50, incisos I, VII, XII e art. 52, incisos XXV e XXVI da Lei Complementar Municipal nº 4.029/2016.

Nesse sentido, pretende-se atingir o bem coletivo e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade; garantir segurança e bem-estar dos habitantes; propiciar o equilíbrio ambiental e a recuperação do meio ambiente construído, bem como prestar atendimento econômico e social para a população diretamente afetada.

Para a efetivação do empreendimento, foram previstas imposições a serem observadas pelos atuais e futuros proprietários, tendo como fundamento o poder de polícia do Município e, como norteador, o interesse público.

O Município, no exercício do mencionado poder, tem a prerrogativa de impor obrigações aos indivíduos e limitações no uso e gozo de suas propriedades, com o objetivo de perseguir o bem-estar geral, tal como à preservação da higiene, da segurança, do sossego, do conforto público, da estética urbana e do meio ambiente, em benefício de toda a coletividade.

No caso em discussão, além dos interesses coletivos acima mencionados, as limitações igualmente se justificam em razão do investimento público a ser realizado nos imóveis, devendo estes ser utilizados para o atendimento das finalidades almejadas pelo Poder Público, limitando o interesse particular dos proprietários.

Nesse sentido, no projeto de lei em questão, foram previstas proibições quanto ao uso da fachada das lojas, para conciliar com as reformas a serem realizadas pelo Executivo em toda a área englobada pelo projeto "Novo Centro", buscando padronização e harmonia arquitetônica.

Também foi prevista limitação em relação à destinação a ser conferida aos imóveis, os quais somente poderão ser utilizados para atividades comerciais voltadas à cultura e à gastronomia, com o intuito de se obter uma praça de alimentação propícia ao turismo e lazer, impedindo outros tipos de atividades que descaracterizariam o empreendimento proposto.

Igualmente foi prevista proibição temporária de alienação dos imóveis, com o fito de evitar especulação imobiliária, nos termos do art. 2º, inciso VI, alínea "e", do Estatuto da Cidade. Isso porque, diante da intervenção pública e da valorização econômica a incidir indiretamente nos imóveis, se não houvesse a proibição, estes poderiam ser utilizados não para o seu uso direto, mas exclusivamente para alienação com intenção de lucro, ocasionando a subutilização das propriedades e a não consecução das finalidades públicas para elas previstas.

O projeto de lei também prevê a necessidade de se proceder à averbação das limitações impostas nas matrículas dos imóveis. Objetiva-se, com tal medida, dar ciência a terceiros interessados, assim como aos futuros proprietários, demonstrando os encargos e impedimentos incidentes sobre os bens.

Caso não fosse dessa forma, não existindo as limitações pelo Poder Público quanto às ações dos proprietários, estar-se-ia correndo o risco de o investimento público hoje realizado ser considerado, futuramente, em vão, retornando ao estado que atualmente se encontra, não atendendo, com plenitude, as funções sociais ora lhe conferidas.

Para a execução do empreendimento, o Executivo também se vale da cooperação da iniciativa privada, mediante a ampla participação da população diretamente atingida, conforme preconiza o artigo 2º, inciso III, do Estatuto da Cidade.

Ainda que haja a intervenção pública na parte externa dos imóveis, são necessárias modificações na parte interna, tanto para reformas de melhoria e embelezamento do imóvel, quanto para conexão com as instalações elétricas e hidrossanitárias a serem implantadas na edificação pelo Executivo.

Desse modo, após reuniões realizadas com representantes da Prefeitura, os atuais proprietários, como contrapartida, acordaram em firmar parceria com o Executivo para adotar referidas medidas por meio de recursos próprios, a fim de propiciar funcionalidade aos imóveis, condizentes com o empreendimento proposto.

Outro instituto a ser utilizado pelo Poder Público é o direito de preempção, previsto na Lei Federal 10.257/2011, que institui o Estatuto das Cidades, e na Lei Complementar Municipal nº 4.029/2016, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico de Desenvolvimento Integrado e Sustentável – PLEDS do Município de Ponte Nova. Por meio do exercício de tal direito, pretende-se conferir preferência ao Município na aquisição do imóvel em caso de alienação onerosa pelo

proprietário, permitindo-se, inclusive, a dedução da quantia investida pelo Executivo, monetariamente corrigido.

Não obstante se tratar de incentivo público que reverterá benefícios para toda a coletividade, em diversas áreas de interesse (urbanístico, social, ambiental, e econômico), o Executivo ainda se preocupou em obter, em determinadas hipóteses, a restituição do valor investido, mormente quando verificada a inadimplência dos particulares com relação às disposições do presente projeto de lei.

Assim, poderá o Município cobrar dos proprietários o valor público investido, acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, nas hipóteses de atribuição de destinação diversa ao imóvel, de não observância das limitações urbanísticas e de não execução das obras na parte interna pelo particular, não conferindo a funcionalidade pretendida à propriedade.

De igual forma, poderá o Executivo proceder à dedução do valor público investido quando adquirir o imóvel nas hipóteses em que o particular descumprir o prazo que proíbe a alienação ou quando este adotar medidas que visem a frustrar o direito de preempção do Poder Público.

Diante do exposto, acreditando que o empreendimento muito contribuirá para o Município, contamos com a aprovação do Poder Legislativo e nos encontramos à disposição para qualquer esclarecimento.

Ponte Nova, 10 de maio de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

PROJETO DE LEI Nº 3.650/2019

Autoriza o Executivo arealizar intervenções e obras com recursos públicos nos imóveis particulares localizados na Antiga Rodoviária de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO EMPREENDIMENTO

Art. 1º Com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, segurança pública, desenvolvimento econômico, melhorias sociais, lazer e entretenimento, fica o Poder Executivo autorizado a realizar intervenções e obras com recursos públicos nos imóveis particulares localizados na antiga rodoviária de Ponte Nova, conforme projeto em anexo.

§1º As intervenções e obras públicas a serem realizadas pelo Executivo nos imóveis particulares fazem parte da implementação do Projeto "Novo Centro", que propõe a revitalização do Entorno do Hotel Glória.

§2º Os imóveis a serem beneficiados pelo incentivo previsto no art. 1° desta Lei são aqueles constantes nas inscrições imobiliárias de números: 01.04.008.0224.003; 01.04.008.0224.004; 01.04.008.0224.005; 01.04.008.0224.006; 01.04.008.0224.007; 01.04.008.0224.008; 01.04.008.0224.009; 01.04.008.0224.010; 01.04.008.0224.011; 01.04.008.0224.012.

§3º Serão realizadas obras de demolição de paredes e pisos, troca de instalações elétricas e hidrossanitárias, instalação de caixa d'água, reforma de fachada, reforma da cobertura, eliminação das infiltrações, troca dos pisos, criação de novos sanitários de uso público e pavimentação externa.

§4º O valor estimado para execução das obras é de R$ 721.987,14 (setecentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), de acordo com as planilhas anexas, podendo referido valor ser alterado para se adequar ao efetivo dispêndio pela Administração Pública, sempre observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º Os imóveis que receberem o investimento público deverão ser utilizados exclusivamente para atividades comerciais, voltadas à criação de um complexo cultural e gastronômico.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar previamente à Prefeitura Municipal de Ponte Nova a atividade a ser implementada, bem como a sua forma de execução, a fim de verificar a sua compatibilidade com finalidade prevista nesta Lei.

Art. 3º Com o objetivo de atender a proposta do projeto "Novo Centro", propiciar a padronização arquitetônica e atingir as finalidades previstas no art. 1° desta Lei, ficam criadas as seguintes limitações nos imóveis particulares a serem beneficiados:

I – fica vedada nas fachadas das lojas a instalação ou colocação de:

a) novos anúncios, elementos, vitrines removíveis, mostruários, equipamentos ou estruturas, fixos ou móveis, inclusive luminosos, publicitários ou não;

b) toldos fixos ou retráteis;

c) retrocortinas;

d) condicionadores de ar, condensadores, compressores e outros aparelhos;

e) painéis ou suportes de qualquer natureza, projetados ou não sobre o passeio, aderidos ou fixados por qualquer meio a tapumes, fachadas, vitrines, janelas, portas, trilhos, batentes, marquises, frisos, ornatos;

f) outros elementos arquitetônicos, decorativos e/ou estruturais, que descaracterizem a fachada original.

II – não será permitida nas fachadas do imóvel a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento destinado a despertar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, salvo a fixação da identificação da atividade desenvolvida, da empresa ou do profissional do estabelecimento, nos limites da sua testada.

III – a identificação mencionada no inciso anterior deverá ser realizada por letras separadas em aço inox escovado ou material similar, em conformidade com as diretrizes previstas no projeto do Anexo I desta Lei, e deverá ser fixada nos limites da sua testada, exatamente no letreiro de metalon, respeitando as seguintes dimensões:

a) Altura: 50 cm $\leq x \leq$ 80 cm;

b) Largura: 150 cm $\leq x \leq$ 190 cm;

c) Espessura deve ser igual a 5 cm.

IV – em caso de reformas na fachada, deverão ser adotados os materiais a seguir:

a) as paredes externas deverão ter o tratamento com pintura texturizada efeito brilho na cor cinza, branca e amarela, consoante referência e locais especificados no projeto em anexo;

b) o revestimento do piso externo será em paver, em acabamento liso, no processo "dormido na forma", nas cores cinza, vermelho e amarelo, em concordância com os locais individualizados no projeto;

c) as janelas deverão ser em alumínio do tipo grelha de ventilação;

d) as portas para fechamento noturno deverão ser do tipo de enrolar, sendo permitido adotar portas para fechamento diurno em vidro temperado translúcido;

V – quaisquer alterações relativas a pintura, a reformas e demais intervenções que venham a ser executadas nos imóveis, assim como nos casos de veiculação de anúncios, deverão seguir as disposições impostas pelas legislações municipais e ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de empreendimento sob o sistema de franquia, a identificação poderá ser em cor e material diverso do previsto acima, desde que obedecidas às dimensões, e após aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Os proprietários dos imóveis a serem beneficiados deverão realizar obras no interior de seus imóveis para conexão das instalações elétricas e hidrossanitárias a serem implantadas na edificação, além de reformas de melhoria e embelezamento do imóvel, a fim de compatibilizar com as da área externa da Antiga Rodoviária.

§1º Os proprietários terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para iniciarem as obras estabelecidas no *caput*, a partir da data de início das obras da área externa licitadas pela Prefeitura, devendo concluí-las no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados após o começo das obras do proprietário.

§2º Desde que comprovadamente justificado pelo proprietário, o Executivo poderá prorrogar os prazos previstos no parágrafo 1º por mais 30 (trinta) dias úteis.

§3º Atendidas às medidas determinadas no *caput*, é livre o tipo e o estilo de decoração do interior da loja, desde que respeitadas as normas da Vigilância Sanitária.

Art. 5º Verificando-se o inadimplemento de quaisquer das obrigações impostas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, será expedida contra o proprietário uma notificação preliminar para que imediatamente ou até o prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a necessidade do caso, regularize a situação, indicando o dispositivo legal infringido, bem como a pena a ser aplicada em caso de descumprimento.

§1º O prazo para regularização será estipulado no ato da notificação, podendo ser prorrogado uma única vez.

§2º Esgotado o prazo de que trata o artigo acima, sem que o infrator tenha regularizado a situação, será lavrado Auto de Infração, indicando o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal violado, o valor da multa a ser paga pelo infrator, bem como o prazo de que dispõe para efetuar o pagamento, assim como o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar sua defesa e suas provas, as quais serão apreciadas pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

§3º Concluída pela improcedência do Auto de Infração, o processo será arquivado, sem nenhuma sanção ao autuado.

§4º Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal ou no caso de julgamento de improcedência, serão validadas as sanções já impostas e a multa deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação ou da ciência da decisão, a depender do caso.

§5º Decorrido o prazo para recolhimento sem que se realize o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa e encaminhada para o ajuizamento da respectiva ação de execução.

§6º No caso de transgressão aos artigos previstos no *caput*, será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) até 50 (cinquenta) UFPN's, considerando o grau da infração cometida, conforme critérios a serem estabelecidos por Decreto.

§7º Na hipótese de reincidência pelo mesmo fato ou não pagamento da multa, será cassado o alvará de funcionamento, assim como interditado o estabelecimento até que seja sanada a irregularidade constatada.

§8º Ultrapassado o prazo de 1 (um) ano sem que o proprietário cumpra as disposições dos artigos 2º, 3º e 4º, não conferindo à sua propriedade a funcionalidade almejada por esta Lei para o cumprimento das finalidades constantes no artigo 1º, poderá o Executivo cobrar o valor investido no imóvel, aplicando-lhe a correção monetária, os juros de mora e a multa prevista no artigo 10, sem prejuízo daquela prevista no parágrafo 5º.

§9º Para aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão observadas, no que couber, as disposições do Código de Postura de Ponte Nova.

Art. 6º Com o intuito de evitar a especulação imobiliária e a subutilização dos imóveis, ficam os atuais proprietários impedidos de aliená-los pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de desrespeito pelo proprietário do impedimento previsto no *caput*, a alienação será considerada nula de pleno direito, podendo o Executivo adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor da alienação, se este for inferior àquele, deduzindo o valor investido, nos termos do art10.

CAPÍTULO III – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo exercerá o direito de preempção previsto na Lei Federal 10.257/2011 (Estatuto das Cidades) e na Lei Complementar Municipal nº 4.029/2016 (Plano Diretor Estratégico de Desenvolvimento Integrado e Sustentável – PLEDS do Município de Ponte Nova) sobre os imóveis mencionados no art. 1º, § 2º desta Lei, no prazo de 5 (cinco) anos,contados a partir do término do prazo previsto no artigo 6º, renovável a partir de 1 (um) ano

após o decurso do prazo inicial de vigência, seguindo as demais disposições previstas nos mencionados diplomas legais.

§1º Para o exercício do direito de preempção previsto no *caput*, o Poder Executivo deduzirá a quantia investida pelos cofres públicos, bem como procederá dessa forma caso se utilize do instituto da desapropriação, descontando no valor da indenização.

§ 2º Para proceder à dedução mencionadano parágrafo anterior, os valores despendidos em razão das intervenções e obras realizadas com os recursos públicos deverão ser devidamente contabilizados pelo Executivo Municipal, individualizando as despesas referentes a cada unidade autônoma e dividindo proporcionalmente aquelas destinadas a toda área atingida, considerando os benefícios investidos em cada imóvel.

§ 3º O Executivo Municipal também poderá proceder como estipulado no *caput* quando ficar comprovada, mediante procedimento administrativo, a adoção de medidas que visam a frustrar o direito de preempção do Poder Público, tal como a venda do imóvel revestida de doação, assim como a pactuação de contrato de compra e venda sem o devido registro no Cartório competente.

CAPÍTULO V – DAS AVERBAÇÕES

Art. 8º Com o objetivo de vincular o imóvel e garantir o conhecimento por terceiros interessados,deverão ser averbados nas matrículas dos imóveis atingidos as seguintes informações:

I – o impedimento de alienar o imóvel pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da Publicação desta Lei, nos termos do artigo 6º;

II – o direito de preempção do Executivo Municipal, devendo a averbação ocorrer antes do término do prazo previsto no inciso acima;

III – a obrigatoriedade de se proceder à dedução do valor investido pelo Poder Público no imóvel, nas hipóteses de desapropriação ou do exercício de direito de preempção, nos termos dos parágrafos do artigo 6º, vinculando os futuros proprietários, sem que lhes caiba qualquer direito de reivindicação;

IV – o valor efetivamente gasto pelo Executivo Municipal, após executadas todas as intervenções e obras pactuadas, o qual vinculará o atual e os demais proprietários, de acordo com as planilhas e documentos mencionados no art. 8º, inciso V, desta Lei;

V – a obrigatoriedade de se observar a destinação do imóvel, conforme o art. 2º desta Lei;

VI – a observância obrigatória das demais disposições desta Lei, mormente as limitações urbanísticas impostas pelo Poder Público.

CAPÍTULO VI – DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 9º Para a efetivação das medidas definidasnesta Lei, o Poder Executivo deverá firmar termo de compromisso com os atuais proprietários, de acordo com o modelo em anexo, no qual constarão:

I – a sobras a serem executadas em sua propriedade;

II – aautorização do proprietário para averbar as informações constantes no artigo 8º na matrícula do meu imóvel;

III – o comprometimento do proprietário em respeitar as delimitações urbanísticas prescritas nesta Lei, assim comoo prazo de início e conclusão das obras a serem por ele executadas na parte interna do imóvel;

IV – a ciência do proprietário quanto à proibição de alienação, nos termos do art. 6º desta Lei;

V – a anuência do proprietário em proceder à dedução do valor gasto pelo Poder Público nas hipóteses de desapropriação ou do exercício do direito de preempção, devendo ainda constar, em anexo, planilha de custos e documentos fiscais dos recursos efetivamente despendidos, os quais deverão ser mantidos em arquivo pela Administração Pública Municipal, para fins de comprovação.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Sobre o recurso público investido no imóvel, para fins de cobrança ou dedução pelo Executivo, deverão incidir:

I – nas hipóteses especificadas nos artigos art. 5°, §8°, art. 6°, parágrafo único, art. 7°, §3°:

a) o INCC - Índice Nacional de Custo de Construção, para fins de correção monetária, desde a data de entrega da obra, quando será possível obter o valor total despendido no empreendimento e, consequentemente, em cada imóvel;

b) juros de mora de 1% ao mês, desde a data da notificação preliminar ou a partir da data em que se verificar a transmissão indevida do bem, a depender do caso;

c) multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFPN, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Decreto;

II – na hipótese do art. 7°, §1°:

a) o INCC - Índice Nacional de Custo de Construção, para fins de correção monetária, desde a data de entrega da obra, quando será possível obter o valor total despendido no empreendimento e, consequentemente, em cada imóvel.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova, 10 de maio de 2019.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXO I

PROJETO NOVO CENTRO

ANEXO II

PLANILHAS DE CÁLCULO

ANEXO III
Modelo do Termo de Compromisso

Eu _____ (qualificação completa), proprietário do imóvel localizado na _____, conforme matrícula nº_____, firmo o presente Termo de Compromisso perante o **MUNICÍPIO DE PONTE NOVA – MG**, com sede na Avenida Caetano Marinho, nº 306, Centro, CEP nº: 35.430-001, inscrito no CNPJ sob o nº 23.804.149/0001-29, neste ato representado pelo seu Prefeito (qualificação completa), para:

a) anuir com as obras a serem realizadas em minha propriedade, conforme projeto em anexo;

b) permitir que seja feita a dedução dos valores efetivamente gastos para a execução das obras na hipótese de compra ou desapropriação do imóvel pelo Município, com base nas planilhas e documentos fiscais a serem apresentados e queserão anexados neste Termo;

c) autorizar a averbação das informações constantes no artigo8ºda Lei Municipal nº xxxxna matrícula do meu imóvel;

d) manifestar ciência quanto à proibição de alienação do imóvel pelo prazo de 4 (anos) anos, a contar da publicação da Lei Municipal nº xxx;

e) comprometer-me a observar e cumprir as disposições da Lei Municipal xxxx, mormente as limitações urbanísticas impostas, assim como o prazo de início e conclusão das obras a serem por mim executadas na parte interna do meu imóvel.

Fica eleito o foro da Comarca de Ponte Nova/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou questões suscitadas na execução deste Termo.

Por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Ponte Nova - MG, ___ de _____ de _____.

Prefeito Municipal

Proprietáriodo Imóvel